



Número: **0600384-12.2020.6.27.0014**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003815720206270014**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANILLO LEONEL GEORGE WACHED (REQUERENTE)	AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO)
PROJETO DE DEUS, VITÓRIA DO POVO 55-PSD / 15-MDB / 11-PP (REQUERENTE)	AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) TATIANA MOURA CORREA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-ALVORADA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ALVORADA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (IMPUGNANTE)	
DANILLO LEONEL GEORGE WACHED (IMPUGNADO)	ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19993073	22/10/2020 18:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO**

**PROCESSO: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600384-12.2020.6.27.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO**

**REQUERENTE: DANILLO LEONEL GEORGE WACHED**

**PROJETO DE DEUS, VITÓRIA DO POVO( 55-PSD / 15-MDB / 11-PP), COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL ALVORADA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - TO9503, MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA - TO6643, ROGERIO BEZERRA LOPES - TO4193-B, TATIANA MOURA CORREA - TO10.277**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS**

**IMPUGNADO: DANILLO LEONEL GEORGE WACHED**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: ROGERIO BEZERRA LOPES - TO4193-B, MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA - TO6643, AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - TO9503**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 26 de setembro de 2020, de DANILLO LEONEL GEORGE WACHED, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pela coligação PROJETO DE DEUS, VITÓRIA DO POVO (PSD, MDB, PP), no Município de ALVORADA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, com exceção da Certidão do 1º Grau da Justiça Estadual do Tocantins. O candidato juntou documento emitido no [siscoce.tjto.jus.br](http://siscoce.tjto.jus.br) onde seleciona apenas uma cidade de residência no caso Alvorada. A certidão hábil não foi juntada.

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral ingressou tempestivamente com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (*Id* 10725065) juntando documentos e alegando ausência de condições de elegibilidade em face de condenação criminal perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, TO, com trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2020 (documentos anexados *ID* 10725053 e seguintes), cuja comunicação à Justiça Eleitoral se deu em 11 de março de 2020 (*ID* 10724150), **destacando ainda que a condenação criminal definitiva importa na suspensão automática dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação**, por força do disposto nos art. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88.

Devidamente intimado o impugnado apresentou contestação alegando possuir condições de elegibilidade, ponderando que **o delito cometido pelo candidato (porte ilegal de arma de fogo) não se enquadra nas previsões do art. 1º, I, alínea e, da LC nº 64/90, por ser classificado como sendo de perigo abstrato e tem por objeto jurídico a incolumidade pública e a segurança coletiva** e requer pela improcedência da impugnação ofertada ora contestada.

Em manifestação o Ministério Público Eleitoral, aduz que não há necessidade de produção de provas, senão aquelas documentais já juntadas aos autos, por se tratar apenas de matéria de direito, ressaltando ainda nestas palavras que:

[..] diferente do que faz crer a defesa do impugnado, a **ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado do impugnado** não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, que abrange apenas alguns crimes, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão colegiado, e perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. (g.n)

Conclui o MPE que está ausente uma condição de elegibilidade – **suspensão dos direitos políticos** – e pugna pelo deferimento da impugnação e indeferimento do registro de candidatura nos termos dos art. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97.

Éo relatório.

#### **Decido.**

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital houve impugnação do Ministério Público Eleitoral requerendo o indeferimento do registro de candidatura de Danillo Leonel George Wached, por ausência de condição de elegibilidade em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, nos termos dos art. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97, vindo ao feito demonstração probatória do alegado.

Em contestação a defesa do impugnado tenta demonstrar que o delito não se encontra elencado nas previsões do art. 1º, I, alínea e, da LC nº 64/90, incorrendo em imprecisão a tese exposta e defendida, consoante que a lei das inelegibilidades, “*que abrange apenas alguns crimes, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão colegiado, e perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*”. (Sic)

Em que pese a alegação de defesa apresentada, no caso concreto não se trata de inelegibilidade prevista no rol da LC 64/90, mas sim de **ausência de condição de elegibilidade**, situação que se afere em momento ainda anterior.

Como de conhecimento, para se lançar a candidatura de cargo eletivo, devem ser preenchidas as condições de elegibilidade, nos termos do Código Eleitoral:

*Art. 3º. Qualquer cidadão pode pretende investidura em cargo eletivo, respeitadas as **condições constitucionais e legais de elegibilidade** e incompatibilidade.*

Em consonância a Lei 9.504/97 prevê:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições:*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**VI – certidão de quitação eleitoral.**

(...)

*§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Na mesma linha de raciocínio, o TSE firmou os dizeres da Res. 23.609, que versa:

*Art. 9º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (**Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º**).*

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (**Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c**):

(...)

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

Observe-se que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral teve o esmero de utilizar, como espeque de sua resolução, os normativos do Código Eleitoral e da Constituição Federal, deixando claro e notório que as duas condições devem ser observadas, de forma conjunta.

A respeito da previsão constitucional supra, ressalta-se:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(...)

**§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:**

*I - a nacionalidade brasileira;*

***II - o pleno exercício dos direitos políticos;***

Ademais, logo adianta a Constituição Federal prevê:

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*(...)*

***III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;***

Como se denota, a carta maior prevê e exige que o interessado em concorrer a cargos públicos em geral esteja na plenitude de seus direitos políticos exige o preenchimento dos quesitos fixados como condições de elegibilidade, dentre eles, o pleno exercício de seus direitos políticos, vale dizer, a possibilidade de votar e ser votado.

De se ressaltar que **não poderia ser diferente sob pena de se desrespeitar os eleitores e cidadãos** que, cientes e cuidadores de seus deveres, poderiam vir a ser governadas/regidas por alguém que não atende a tais requisitos, **em clara afronta à moralidade que deve ser buscada em todas as searas do serviço público.**

Aferindo a documentação apresentada pelo candidato e as demais informações dos autos, percebe-se que não se enquadra na situação desejada pelo legislador. Observe-se que, em análise técnica, foi identificada a suspensão de direitos políticos do pretense candidato (ID 17013548), fato reiterado na Informação Técnica ID 19062146).

Acerca do tema discutido no presente feito, o **Supremo Tribunal Federal**, em análise de recurso extraordinário, **decidiu mérito fixando repercussão geral**, no sentido de que a suspensão de direitos políticos possui auto aplicação, como consequência imediata da sentença penal, independentemente da natureza da pena imposta, ora veja-se:

#### **Ementa**

**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. **A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória,****

**não exerçam os seus direitos políticos.** 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 601182 – MG. Rel. Min. Marco Aurélio. Decisão em 08/05/2019. Publicação em 02/10/2019 – Dje-214 – disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

No mesmo sentido, em respeito aos ditames do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior eleitoral firmou sua jurisprudência, ao analisar questão semelhante:

A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da **autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal**, independentemente da natureza do crime, e **não se confunde com inelegibilidade**. (TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16.12.2016, Página 51)

Desta maneira, inexistindo condições precípua estabelecidas na legislação de regência, **não há possibilidades do impugnado alcançar êxito no seu intento**.

Ultrapassada esse ponto, há que se ressaltar que o a análise ora proferida possui ainda efeitos reflexos, haja vista que o candidato Requerente integra chapa que concorre às eleições majoritárias do município de Alvorada/TO, apresentada pela Coligação “Projeto de Deus, Vontade do Povo”.

No que tange às eleições destinada ao cargos de prefeito e vice-prefeito, conhecidas como eleições majoritárias, há que se ressaltar a peculiaridade de composição de chapa, prevista no Código Eleitoral:

*Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.*

No mesmo sentido, a Resolução 23.609, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I – no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II – nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

III nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§1º O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador e a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

Em vasta jurisprudência sobre o assunto, os tribunais pátrios reconheceram a indivisibilidade de chapas destinadas a candidaturas majoritárias, como se denota do julgado colacionado abaixo, à guisa de exemplo:

“[...] Registro de candidatura indeferido pelo TRE/SP. Sentença de improcedência. Deferimento do registro no juízo *a quo*. **Vice-prefeito (integrante de chapa majoritária eleita)**. [...] **Inelegibilidade**. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] IV) Consequência do julgado: renovação das eleições art. 224, § 3º, do Código Eleitoral – indivisibilidade da chapa majoritária. [...]” *NE*: Trecho do voto-vista: “Desta feita, **a *quaestio* que ainda se coloca consiste em definir se o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente afeta a integralidade da chapa majoritária eleita no pleito eleitoral de 2016 [...]. É consabido que, no sistema majoritário, o postulante ao cargo eletivo se encontra vinculado a uma ‘chapa’, o que não sói ocorrer nos certames regidos pelo princípio proporcional**. Deveras, a Constituição da República, em seu art. 77, §1º e art. 28, atribuiu ***status constitucional ao princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas*** (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada), que já se encontrava positivado no art. 91 do Código Eleitoral. **Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser dúplice ou plúrima** (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171-172). [...]”

Ante às colocações acima, considerando a natureza dos cargos envolvidos e tendo em vista as disposições da Res. TSE 23.609, determino registro da presente Decisão no RCAND do Sr. Roberto Sampaio Alves, candidato a prefeito pela Coligação “Projeto de Deus, Vontade do Povo” – PJE nº. 0600383-27.2020.6.27.0014.

Por todo o exposto, respeitando o posicionamento jurisprudencial superior, POSTO, **julgo procedente a presente IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura** de DANILLO LEONEL GEORGE WACHED.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Alvorada, 21 de outubro de 2020.

**FABIANO GONÇALVES MARQUES**  
Juiz da 14ª Zona Eleitoral  
Alvorada/TO